



C0049441A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.595-A, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo a obrigatoriedade de instalação de dispositivo aparador de linha em motocicletas e motonetas; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. EDSON PIMENTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 105 da Lei n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 105.

VIII – para motocicletas e motonetas, dispositivo aparador de linha. (NR)

.....

§ 7º A exigência estabelecida no inciso VIII do *caput* deste artigo será obrigatória a partir de um ano após a definição pelo CONTRAN das especificações técnicas pertinentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de acidentes envolvendo motocicletas vem aumentando a cada ano. Os incidentes envolvendo as linhas de pipa ou papagaio também vêm gerando insegurança aos motociclistas. Apesar da proibição do uso de cerol nas linhas de pipa em alguns estados, esse costume, largamente disseminado de geração em geração, não deixará de ser usado como brincadeira de crianças e até de adultos. Portanto, cabe ao Estado prever essa situação e atuar para prevenir que acidentes continuem a tirar a vida de milhares de motociclistas vítimas dessa prática comum.

A Resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) de número 356, de 02 de agosto de 2010, prevê a obrigatoriedade do dispositivo aparador de linha nas motocicletas ou motonetas de uso de transporte de carga ou de passageiros (mototáxi). Portanto, cabe aos órgãos competentes estender esse entendimento a todas as motocicletas e motonetas em uso no país.

Ao obrigar a instalação do dispositivo aparador de linha, transformando-o em equipamento básico e obrigatório para motocicletas e motonetas em todo o País, o legislador poderá poupar vidas e muitas vítimas desse tipo de acidente. O CONTRAN deverá estabelecer os critérios e quais itens podem ser considerados dispositivos aparadores de linha, possibilitando, a máxima eficácia a essa iniciativa.

Esse é o objetivo da presente proposição que espero contar com a sensibilidade e o apoio dos estimados pares desta Casa. E é com essa expectativa que submeto a Vossas Excelências a apreciação desse projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2012.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

.....

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarregados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

RESOLUÇÃO Nº 356, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando a necessidade de fixar requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros e de cargas em motocicleta e motoneta, na categoria aluguel, para preservar a segurança do trânsito, dos condutores e dos passageiros desses veículos;

Considerando a necessidade de regulamentar a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009;

Considerando a necessidade de estabelecer requisitos mínimos de segurança para o transporte não remunerado de carga; e

Considerando o que consta do processo nº 80000.022300/2009-25, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º Os veículos tipo motocicleta ou motoneta, quando autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de cargas (motofrete) e de passageiros (mototáxi), deverão ser registrados pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado e do Distrito Federal na categoria de aluguel, atendendo ao disposto no artigo 135 do CTB e legislação complementar.

Art.2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I- dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II- dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III- dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.595, de 2012, dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de antenas corta-pipa em motocicletas e motonetas.

Sustenta o nobre autor que a medida é atualmente obrigatória para moto-fretistas e moto-taxistas em decorrência de Resolução do CONTRAN, mas que a criação de legislação federal que contemple todos os veículos será medida relevante no intuito de evitar acidentes de trânsito.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio; de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria proposta pelo nobre autor se revela meritória em seu intento, trazendo relevantes preocupações em relação à segurança dos condutores e passageiros de motocicletas e motonetas.

A medida já foi implementada aos motociclistas profissionais por meio da Lei 12.009, de 2010. Sendo certo que é facultativa a instalação nos veículos particulares.

Em primeira análise, o emprego do dispositivo se assemelharia ao uso de outros dispositivos como capacete e do cinto de segurança.

Desta feita, justificável a utilização do acessório em benefício da preservação da vida, especialmente como proteção à ação irresponsável de quem utiliza o brinquedo (pipa, papagaio e similares) com material cortante e em localidades inapropriadas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.595, de 2012.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado **EDSON PIMENTA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.595/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edson Pimenta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Edson Pimenta, Jânio

Natal, João Maia, Rebecca Garcia, Renato Molling, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Otavio Leite.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
